



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2022

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.097, de 20 de janeiro de 2022, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **FRED COSTA**

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.097, de 20 de janeiro de 2022, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura no valor de R\$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 11/2022 ME, de 20 de janeiro de 2022, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida tem por objetivo “atender ação, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com a finalidade de viabilizar a reconstrução de infraestruturas rodoviárias danificadas pelas chuvas intensas nos seguintes Estados: Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins”. O expediente acrescenta que “a infraestrutura rodoviária a ser recuperada nos Estados supramencionados é muito superior à dos últimos anos, razão pela qual se faz necessário o requerido aporte, visto que o planejamento orçamentário traçado para o ano de 2022 não previu recursos para ações emergenciais no patamar ora exigido”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MP 1.097/2022.

Foram apresentadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória no prazo regimental.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os artigos 62 e 167, § 3º, da CF.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição estabelece que, “em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional” (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a “abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62” (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de crédito extraordinário devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a EM nº 11/2022 ME esclarece que “a urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de celeridade na intervenção do DNIT, uma vez que a demora na recuperação dos ativos traz grave risco à



* C D 2 2 1 8 4 3 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança das pessoas e dos bens, públicos e particulares, visto que os danos causados nas mencionadas rodovias federais prejudicam a trafegabilidade de veículos, afetando, conseqüentemente, o deslocamento das pessoas, o abastecimento de produtos e a prestação de serviços diversos”.

Já a imprevisibilidade é justificada pela Exposição de Motivos como sendo decorrente do “volume de chuvas acima do normal, provocado por atividades meteorológicas atípicas, as quais têm causado danos de grandes proporções na malha viária federal, conforme apontado pelo Ofício nº 69/2022/SE, de 18 de janeiro de 2022, complementado pela Nota Técnica nº 7/2022/CGMRR/DIR/DNIT SEDE, de 13 de janeiro de 2022, cuja recuperação exige um aporte de recursos que não havia como ser previsto na Lei Orçamentária de 2022”.

Pelas razões apresentadas na EM nº 11/2022 ME, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade, referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos artigos 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MP 1.097/2022 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF. Conseqüentemente, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Conforme consta no Anexo da MP, as despesas contempladas no crédito extraordinário estão classificadas como despesas primárias discricionárias (RP 2) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão financiadas pelo excesso de arrecadação referentes a recursos primários de livre aplicação, fonte 100. Ao autorizar novas despesas primárias, a MP 1.097/2022 modifica o resultado primário da União, elevando o déficit primário. No entanto, ao oferecer como fonte de recursos para financiamento do crédito extraordinário um possível excesso de arrecadação na fonte 100 para o corrente exercício, o resultado primário não se alteraria, já que o aumento das despesas primárias seria compensado por este excesso de arrecadação. Caso tal excesso de arrecadação não se materialize, será necessário promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme preconizado no art. 9º da LRF para viabilizar o cumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2022).

Por fim, consideramos que a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, a lei do Plano Plurianual, a LDO 2022 e a Lei Orçamentária Anual em vigor, restando demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP 1.097/2022.

II.3 Mérito

A Exposição de Motivos nº 11/2022 ME, que acompanha a MP em exame, apresenta elementos que comprovam a relevância e a urgência da Medida, justificando, assim, a necessidade do crédito extraordinário por ela aberto, contemplando a programação orçamentária contida em seu Anexo.

II.4 Emendas

Foram apresentadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória no prazo regimental. As Emendas nº 1 e 2, ambas do Deputado Hildo Rocha, objetivam incluir ações no Anexo da MP, remanejando recursos originalmente previstos para outras dotações constantes do mesmo Anexo.

Entretanto, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Por conseguinte, vemo-nos compelidos a indicar a inadmissão de ambas as emendas apresentadas.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MP 1.097/2022, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, apontamos a **inadmissibilidade** das Emendas nº 1 e 2.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.097/2022, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2022.

Deputado **FRED COSTA**

Relator

